

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)**

### **Parecer nº 097/2017**

**Objeto:** Projeto de Lei Complementar nº. 717, de 18 de julho de 2017, que “Institui o regime de plantão para o cargo de Rondante e altera a Lei Complementar nº 553, de 8 de maio de 2017, que “dispõe sobre a reestruturação administrativa do Município de Patos de Minas.”

**Autoria:** EXECUTIVO MUNICIPAL

**Relatora:** Vereadora MARIA DALVA DA MOTA AZEVEDO - Dalva Mota

### **1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei, de origem do Executivo Municipal, que visa instituir o regime de plantões para os servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Rondante, lotados nos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Consoante a Mensagem nº 37/2017, a referida proposta almeja assegurar a isonomia funcional desses servidores vez que possuem jornada de trabalho 12x36, todavia no fechamento dos meses acabam por trabalhar mais horas, dependendo da escala, do que o servidor comum, o que justifica os pagamentos das horas excedentes em plantões.

O Prefeito ainda ressalta que “a inclusão do cargo de Rondante no sistema de Plantão decorre da necessidade de promover readequações financeiras possíveis para garantir estratégias de segurança nos diversos órgãos públicos, evitando prejuízos em pontos vulneráveis, onde não seria compensadora a instalação de alarmes.”

Por fim, o Chefe do Executivo argumenta que o projeto objetiva também adequar a legislação com a jornada real desses trabalhadores no sistema de plantão até 120 horas, iniciando a contagem do plantão extraordinário a partir 11º plantão.

O Presidente da Câmara Municipal admitiu a tramitação e fez distribuir às comissões permanentes, conforme se infere do despacho prolatado.

### **2. Parecer e votos**

O projeto de lei em referência se enquadra na categoria legislativa de lei complementar, uma vez que o seu conteúdo reproduz matéria reservada a essa modalidade legislativa (art. 72, parágrafo único, da Lei Orgânica), bem como porque propõe a alteração de lei complementar, estando correta a categoria legislativa utilizada.

Quanto à constitucionalidade e legalidade, constata-se que o projeto está em consonância com o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal e arts. 12 e 67 da Lei Orgânica Municipal, segundo os quais compete privativamente ao Município legislar sobre matéria de interesse local.

Constata-se, também, que a matéria integra o campo reservado à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, consoante interpretação do art. 61 da Constituição Federal, art. 66, III, da Constituição Estadual e art. 73 da Lei Orgânica de Patos de Minas.

No tocante à técnica legislativa e de redação, o projeto atende as determinações da Lei Complementar Municipal nº. 400, de 9 de abril de 2013, que trata das regras atinentes à elaboração, alteração e consolidação das leis municipais.

Assim, considerando a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, opinamos pela aprovação da matéria em 1º turno de discussão e votação.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 2 de agosto de 2017.

**MARIA DALVA DA MOTA AZEVEDO - Dalva Mota**  
Vereadora Relatora

**ISAIAS MARTINS DE OLIVEIRA**  
Vereador

**OTAVIANO MARQUES DE AMORIM**  
Vereador